



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 85/2024**

**Processo licitatório n.º 212/2024**

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a contratação de serviços de instalação de hidrante e sistema sonoro de incêndio para a Escola Municipal Rural José de Alencar, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, englobando o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens e serviços comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **BORTOLOTTO EQUIPAMENTOS EM SEGURANCA LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **BLUFIRE ENGENHARIA DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO LTDA** e **CONSTRUTORA ALINE LTDA**. as quais não motivaram a intenção, apenas manifestaram interesse em recorrer da decisão.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, apenas a empresa **BLUFIRE ENGENHARIA DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO LTDA**, ora recorrente, apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que o valor da proposta ofertado pela licitante ora recorrida deve ser considerado inexequível.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida deixou de apresentar as competentes contrarrazões recursais.

Pois bem, o recurso apresentado ataca a decisão da pregoeira que classificou a proposta ofertada pela recorrida, alegando a recorrida que a proposta ofertada pela recorrida é inexequível, considerando as disposições do item 6.10.3 do edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Cabe verificar as disposições trazidas pelo item do edital informado pela recorrente;

**6.10. Em contratação de serviços de engenharia**, além das disposições acima, a **análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:**

**6.10.1.** Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

**6.10.2.** No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

**6.10.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**

**6.10.4.** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei. **(Grifo nosso)**

Isso posto, resta claro que a licitante estaria correta com seus apontamentos se o certame fosse destinado a contratação de serviços de engenharia.

Vejamos as disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.133/21, a lei de licitações;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - **compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente**, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - **serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;**

XII - **obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

agregadas, formam um todo **que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;**

(...)

XXI - **serviço de engenharia:** toda **atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados,** que compreendem:

(...)

Nota-se portanto que, por mais que hajam pressupostos na lei de licitações que possam instigar que se considere o objeto do presente certame como sendo obra/serviço de engenharia, o presente certame destina-se apenas a contratação de empresa que forneça os materiais, bem como faça a instalação dos mesmos.

Frisa-se ainda que não há qualquer disposição no edital que exija apresentação do registro ou inscrição da empresa e de seu responsável técnico na entidade profissional competente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU que é requisito mínimo para contratações de obras e serviços de engenharia.

Considera-se, portanto, o objeto do presente certame como sendo a contratação de empresa para o fornecimento dos materiais e execução do serviço de instalação de acordo com as orientações disponibilizadas junto com o edital.

Verificado o fato do presente certame se tratar de aquisição/prestação de serviços aplica-se a disposição do item 6.9 do edital quando se trata de exequibilidade, vejamos;

6.9. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

6.9.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Considerando portanto que a proposta da licitante não ultrapassou os 50% conforme trazido pelo edital, optou-se pela não realização de diligências para verificação da proposta.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Verifica-se ainda, a ordem classificatória das licitantes<sup>1</sup>;

37.485.592/0001-99 ME/EPP Aceita e habilitada	BORTOLOTTI EQUIPAMENTOS EM SEG. PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 64.899.0000 -
24.189.614/0001-21 ME/EPP	G M INSTALACOES LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 64.900.0000 -
07.100.705/0001-20 ME/EPP	CONSTRUTORA ALINE LTDA. PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 84.000.0000 -

Vejamos que entre a primeira e a segunda colocada do certame tem-se a diferença de 1 (um) real, podendo ser aferido que mesmo com o valor bem a baixo do estimado na abertura da licitação houve concorrência no preço, ou seja, mais de uma empresa pode praticar o preço ofertado durante a fase de lances.

Dessa forma resta claro que, ainda que mesmo que o valor ofertado pela licitante tenha sido bem inferior ao valor de referência do edital, o mesmo não ultrapassou os 50% estipulados no instrumento convocatório, bem como houve disputa pelo valor.

Logo as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que o presente certame não deve ser considerado como obra ou serviço de engenharia, e, mesmo sendo tratado como aquisição de materiais e prestação de serviço não atingiu os 50% estipulados pelo edital ensejando a inexequibilidade.

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 24 de janeiro de 2025

**Jessica G. Finckler**  
**PREGOEIRA SUPLENTE**

**Felipe Kauan Weber**  
**Membro da Comissão de Contratação**  
**Portaria 170/2023**

<sup>1</sup> Print de tela retirado do sistema de compras do governo federal com a ordem classificatória das três licitantes melhores classificadas.